# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (0..44) 264-2777**

CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ


APROVADO EM 09/04/2001

POR UNANIMIDADE

**PROJETO DE LEI Nº 1004/01.**

SÚMULA:- Dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários e não-tributários, vencidos ou inscritos em dívida ativa perante o fisco municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento dos créditos tributários e não-tributários, vencidos ou inscritos em dívida ativa junto ao Fisco Municipal de Sarandi, assim definida nos termos do § 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SEÇÃO I
Do Pedido de Parcelamento

Art. 2º - O Departamento Municipal de Finanças, através da Divisão de Tributação, disponibilizará aos contribuintes, caracterizados como sujeitos passivos das obrigações tributárias e não tributárias, devidamente constituídas, vencidas ou inscritas em Dívida Ativa, o parcelamento respectivo, mediante contrato específico, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O requerimento para o parcelamento será disponibilizado pelo Departamento Municipal de Finanças, e indicará o nome do contribuinte, a origem do débito e o número de parcelas a serem pagas, conforme anexos II à IV, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Em se tratando de pessoa jurídica, o pedido e o contrato de parcelamento serão subscritos por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado pelo contrato social ou procuração.

§ 2º - Nos parcelamentos requeridos por pessoa física, será exigida a apresentação de identificação e a inscrição no CPF/MF no ato da assinatura do contrato respectivo.

§ 3º - Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandado especificamente outorgado para este fim.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

Nº 1004/01

SEÇÃO II
Da Aprovação do Parcelamento

Art. 4º - O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser pactuado em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, compreendendo a obrigação principal e a acessória, com os respectivos acréscimos legais, calculados até a data da assinatura do contrato.

§ 1º - O pedido de parcelamento implicará no reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O crédito tributário decorrente de Processo Administrativo Fiscal, cuja decisão de primeira instância tenha sido parcialmente favorável ao sujeito passivo, somente poderá ser parcelado após a decisão final e irreformável na esfera administrativa.

§ 3º - É vedado incluir, em um mesmo pedido de parcelamento, créditos de modalidades diferentes.

Art. 5º - A aprovação e a formalização do parcelamento são de competência do Diretor do Departamento de Finanças, que poderá delegá-lo a seus auxiliares diretos.

§ 1º - Em caso de moratória decorrente do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, constituído sob a forma de autolançamento, cada parcela não será inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), e em relação aos demais tributos, a parcela não será inferior a R$ 5,00 (cinco reais), considerando-se o valor de cada lançamento.

§ 2º - Quando o parcelamento do débito for relativo a Contribuição de Melhoria, o número de parcelas contido no artigo 4º desta Lei, poderá ser acrescido em até 200% (duzentos por cento) do seu quantitativo.

SEÇÃO III
Da Rescisão do Parcelamento

Art. 6º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, devidamente comprovada pelo Departamento Municipal de Finanças, acarretará na rescisão do parcelamento, dando-se início à cobrança executiva judicial.

§ 1º - Em se tratando de débito ainda não inscrito, será efetivado o procedimento necessário para a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para todos os efeitos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Com a rescisão de contrato de parcelamento, dar-se-á a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Nº 1004/01

SEÇÃO IV
Da atualização monetária dos créditos tributários

Art. 7º - A atualização monetária dos créditos tributários será calculada a partir da 13ª (décima terceira) parcela inclusive.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, utilizar-se-á a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, ou , na falta deste, outro índice que preserve adequadamente o valor real do crédito.

§ 2º - Visando a uniformização do cálculo da atualização monetária do crédito tributário, a Fazenda Pública poderá optar pelo índice fixado pela União Federal na cobrança dos tributos federais.

§ 3º - O Departamento Municipal de Finanças divulgará, periodicamente, os fatores de conversão e atualização monetária.

SEÇÃO IV
Da Multa e dos Juros de Mora

Art. 8º - O crédito objeto de parcelamento será atualizado monetariamente até a data da celebração do respectivo contrato, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Parágrafo único – Os interessados que pactuarem os seus débitos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sujeitar-se-ão apenas ao valor corrigido até a data do parcelamento.

SEÇÃO V
Das Disposições finais

Art. 9º - Serão aplicadas as disposições desta Lei, aos pedidos de parcelamentos pendentes ou recebidos, antes de sua vigência.

Art. 10 - Para os contratos de parcelamentos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior, poderá ser deferido um reparcelamento do saldo devedor, com as correções e atualizações legais.

Art. 11 – O não cumprimento das condições do reparcelamento impedirá o contribuinte ao acesso de renegociação de dívida, devendo saldar integralmente o débito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ

Nº 1004/01

Art. 12 – Os dispositivos previstos nesta Lei não se aplicarão aos débitos decorrentes de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, Indenização e Alienação de Bens Imóveis.

Art. 13– A Certidão Negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional, somente será concedida após o pagamento da última parcela da amortização, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, com validade para 180 dias.

Parágrafo único – Quando solicitado a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, o Departamento de Finanças expedirá a competente Certidão de Regularidade de Situação Fiscal, com prazo de validade de 90 dias, se o interessado estiver adimplente com o parcelamento

Art. 14 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento Municipal de Finanças, ouvida, quando for o caso, a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 27 de março de 2001.

**APARECIDO FARIAS SPADA**
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 06
ESTADO DO PARANÁ